



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 111, DE 2013
(Nº 5.224/2013, na Casa de origem)
(De iniciativa da Presidência da República)

Altera o Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, para modificar a composição do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Contabilidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

1º.....

§ 1º Os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade serão compostos por contadores e, no mínimo, por um representante dos técnicos em contabilidade, que será eleito no pleito para a renovação de 2/3 (dois terços) do Plenário.

a) (revogada);

b) (revogada).

§ 2º Os ex-presidentes do Conselho Federal de Contabilidade terão assento no Plenário, na qualidade de membros honorários, com direito somente a voz nas sessões.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, implementando-se a alteração a partir das eleições subsequentes dos Conselhos Regionais e do Conselho Federal de Contabilidade.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.224, DE 2013

Altera o Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, para modificar a composição do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Contabilidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único. Os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade serão compostos por contadores e, no mínimo, por um representante dos técnicos em contabilidade, que será eleito no pleito para a renovação de dois terços do Plenário.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, implementando-se a alteração a partir das eleições subsequentes dos Conselhos Regionais e do Conselho Federal de Contabilidade.

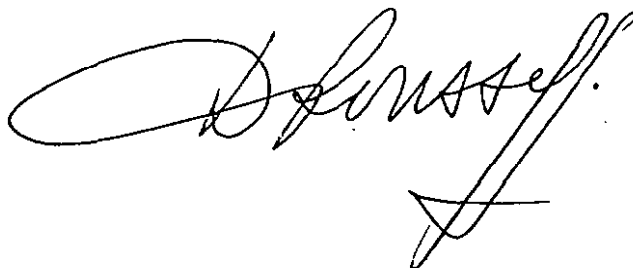
Brasília,

Mensagem nº 84, de 2013

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Altera o Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, para modificar a composição do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Contabilidade”.

Brasília, 12 de março de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "D. Russell", with a large, stylized flourish extending downwards and to the right.

Brasília, 28 de Janeiro de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência proposta de anteprojeto de lei visando à alteração do Decreto-Lei nº. 1.040, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros e dá outras providências.

2. Primeiramente, cumpre esclarecer que a proposta em referência objetiva atualizar as disposições contidas no Decreto-Lei nº. 1.040, de 21 de outubro de 1969, no que concerne à representatividade de Contadores e Técnicos em Contabilidade no Plenário do Conselho Federal de Contabilidade – CFC.

3. A presente proposta se assenta na necessidade de adaptação do CFC às circunstâncias atuais, de modo a atender adequada e proporcionalmente os contabilistas e às organizações contábeis, bem como à sociedade de um modo geral.

4. É nesse contexto que se insere validamente a atuação institucional do CFC na defesa das prerrogativas profissionais, resguardando o regular exercício da profissão contábil e zelando pela qualidade dos profissionais e dos serviços prestados à sociedade.

5. Nesse sentido, cabe considerar que a Lei nº. 12.249/2010 fixou o prazo de cinco anos para que as escolas e os concluintes de curso Técnico em Contabilidade possam se adaptar às novas diretrizes da profissão contábil no país, que, após o prazo acima descrito, passará a ser exercida somente por Bacharéis em Ciências Contábeis. Dessa forma, o Conselho, por meio de seu Plenário, também precisa se adequar a essa nova realidade.

6. Além disso, a categoria aponta uma queda considerável no número de registros de técnicos em contabilidade nos últimos cinco anos, o que demonstra a diminuição de forma significativa no número de técnicos em contabilidade que procuram a formação e o registro em Conselho Regional de Contabilidade.

7. E é nesse cenário, que o Plenário dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade também será afetado, principalmente, quanto à representatividade dos Técnicos em Contabilidade na formação do colegiado.

8. Com isso, considerando a queda no número de registros de Técnicos em Contabilidade e o prazo estabelecido pela Lei nº. 12.249/2012 para que somente bacharéis em ciências contábeis sejam inscritos nos Conselhos Regionais de Contabilidade, em um curtíssimo intervalo de tempo o percentual relativo à representatividade dos Técnicos em Contabilidade no Plenário dos Conselhos de Contabilidade deverá ser cada vez menor, razão pela qual se justifica a pertinência da presente proposta.

9. Em vista do exposto, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de anteprojeto de lei, convencido de que ela significa um avanço em benefício do exercício das profissões contábeis e atende aos mais elevados interesses da sociedade brasileira.

Respeitosamente,

Assinado por: Carlos Daudt Brizola

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI Nº 1.040, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.

Dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros, e dá outras providências.

Art. 1º O Conselho Federal de Contabilidade - CFC será constituído por 1 (um) representante efetivo de cada Conselho Regional de Contabilidade - CRC, e respectivo suplente, eleitos para mandatos de 4 (quatro) anos, com renovação a cada biênio, alternadamente, por 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços). (Redação dada pela Lei nº 11.160, de 2005)

Parágrafo único. A composição dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade obedecerá à seguinte proporção:

- a) 2/3 (dois terços) de contadores;
- b) 1/3 (um terço) de técnicos de contabilidade.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais)

Publicado no DSF, de 14/11/2013

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:17051/2013